



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

1gl

**PROCESSO Nº** 10680.010793/91-91

**Sessão de** 03 dezembro de 1.992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº.:** **115.006**

**Recorrente:** **CLÁUDIO HERMANNY**

**Recorrid** **DRF - BELO HORIZONTE - MG**

R E S O L U Ç Ã O

Nº 302-643

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

  
**SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente**

  
**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator**

   
**AFRONSÓ NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional**

**VISTO EM**

**SESSÃO DE:** **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF. - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº. 115.006 - RESOLUÇÃO Nº 302-643

RECORRENTE: CLÁUDIO HERMANNY.

RECORRIDA : DRF-BELO HORIZONTE/MG.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

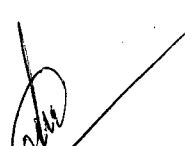
R E L A T Ó R I O.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, au  
tuou o Recorrente - Sr. Cláudio Hermannny - com base nos seguintes  
fatos e enquadramento legal descritos às fls. 02 dos autos, que  
transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Atraves da(s) Declaração(s) de Importação - DI(s)'  
abaixo indicada(s), a Federação de Motociclismo do  
Estado de Minas Gerais importou motocicleta(s) de  
marca(s), modelo(s) e ano(s) de fabricação, mencio  
nado(s) a seguir: DI nr. 02176/88, Ad. 01, DEI - ,  
Quant. 03, marca Montesa Cota, mod. 335, ano fabr.  
1988, com isenção de tributos, destinada(s) a prá-  
tica de desportos e, posteriormente, cedeu a Cláu-  
dio Hermannny CPF 490.679.156/53, como comprova(m)'  
cópia(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por  
aquela Federação, a(s) motocicleta(s) Chassis no.  
61M0002786 referente a Declaração de Importação nº  
2176/88 adição 01, sem que houvessem que houvessem  
sido previamente pagos os tributos, como determi-  
nam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro'  
aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, em razão do  
que, na qualidade de beneficiário do(s) bem(ns) im-  
portado(s) com isenção, o(a) referido cessionário'  
(a), Sr.Claudio Hermannny se tornou responsável so-  
lidário pelos impostos e multas devidos, de acordo  
com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado Re-  
gulamento e cujos valores, após rateados proporcio-  
nalmente a quantidade importada, totalizam Cr\$ ...  
Cr\$ 866.740,00, como descrito no Auto de Infração.  
....."

O mencionado Auto de Infração, às fls. 01 dos autos, de  
talha o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e



RECURSO: 115.006.  
RESOLUÇÃO: 302-643

I.P.I.; Juros de Mora e Cor.Monetária sobre tais tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364, II, do RIPI; Encargos TRD calculados até 30.10.91.

Às fls. 05 encontra-se cópia do Anexo II da Declaração de Importação nº. 002176/88, indicando que a importação foi efetuada sob regime de ISENÇÃO.

Às fls. 07 é encontrada uma DECLARAÇÃO do próprio Recorrente dizendo ter recebido a Motocicleta MONTESA, Modelo 335, Ano 1.988, nº do Chassis 61M0002786 de propriedade da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para uso exclusivo em treinos e competições de TRIAL, estando ciente de não poder utilizá-la em vias públicas ou para outras finalidades e que está ciente de ter que informar anualmente à FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a utilização da mesma, assim como, em caso de repasse à outro piloto, só fazê-lo com anuência da FMEMG.

Em 17/01/92 foi expedida a NOTIFICAÇÃO Nº 077/92 ao Recorrente, estampando crédito tributário no valor total de Cr\$. Cr\$1.448.598,39.

Após obter prorrogação de prazo pela DRF local, o Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, argumentando:

"que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais cedeu a motocicleta de CASSIS Nº 61M002786 para o signatário, para que, este representasse o Brasil no Exterior, (Documento anexo nº 2), e participasse das competições no Brasil (Documento anexo nº 3 e 4);

-que a partir de Dezembro de 1989 o signatário passou a fazer parte da Diretoria da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, responsável pelo departamento de "TRIAL", fazendo uso da motocicleta em questão, de propriedade da Federação, para organizar competições, demonstra



RECURSO:  
RESOLUÇÃO:04.  
115.006.  
302-643

ções e atividades que divulguem esta modalidade de esporte, (Documento anexo nº 5);

-que a documentação anexa comprova portanto que o equipamento importado não é de propriedade do signatário, isentando-o de qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento de impostos pretendidos, na Notificação Nº 077/92.

Os documentos anexados pelo Impugnante encontram-se às fls. 17 a 21 dos autos e constituem-se de:

- a) Fls. 17 - OF MEC/CND/CAT nº 18/88, de 06.01.88, do Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS ao Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil SA - CACEX, solicitando autorização para emissão da competente Guia de Importação a fim de que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais possa importar da Espanha, com os benefícios do artigo 46, da Lei nº. 6.251, de 09.10.75, referendada pelo artigo 2º, item IV, letra "t" do Decreto-lei nº. 1.726, de 07.12.79, três (3) motocicletas marca Montesa, modelo 327,8 cc, no valor de 750.000 pesetas, esclarecendo que o referido material destina-se exclusivamente à prática desportiva.
- b) Fls. 18 - Ofício nº 666/CBM/88, de 22.08.88, da Confederação Brasileira de Motociclismo dirigido à Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, informando que o Piloto Cláudio Hermann foi convocado por aquela Confederação com o aval do Conselho Nacional de



Desportos, a participar do "Campeonato Continental de Trial - Copa ULM", competição motociclística que será realizada em Honduras no período de 13 a 19 de setembro de 1.988, o qual utilizará o equipamento indicado - Motocicleta marca Montesa Cota 335 ano 1.988 nº Chassi 6 1M0002786, solicitando providências para a regularização da exportação do equipamento necessário para o evento, em caráter temporário.

- c) Fls. 19 - DECLARAÇÃO da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, de que a motocicleta MONTESA, modelo 335, Ano 1.988, nº do Chassis 61M0002786, de propriedade da referida Federação, foi cedida ao piloto CLÁUDIO HERMANNY, Carteira de Identidade número 1.237.307, a partir de 11.07.88, e pelo período de um (01) ano, para uso exclusivo em treinos e competições da modalidade TRIAL, não podendo trafegar em vias públicas, a não ser transportada por carreta ou veículo apropriado.
- d) Fls. 20 - DECLARAÇÃO, da mesma Federação de Motociclismo, sobre a cessão para o mesmo Piloto, da referida motocicleta, por mais um período de um (01) ano, a partir de 11.07.89, com a mesma finalidade indicada na letra anterior.
- e) FLS. 21 - DECLARAÇÃO, ainda da citada Federação de Motociclismo, dizendo que a citada motocicleta está sob a responsabilidade do mesmo Piloto, fazendo uso desta em competições, demonstrações e atividades que divulguem esta Modalidade de Esporte, isto em 12.03.1992.

As fls. 23 dos autos encontra-se uma RELAÇÃO DE NOMES DE PILOTOS FILIADOS À F.M.M. E RESPECTIVOS VALORES ADIANTADOS PELOS

MESMOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA COMPETIÇÃO PE LA ENTIDADE, constando da mesma Relação os nomes de trinta e oito (38) Pilotos, dentre os quais o do Recorrente.

Apreciando as razões de Impugnação do Autuado, o Fiscal Contestante emitiu Parecer propondo a manutenção do Auto de Infração, do qual destaco o seguinte (fls. 24/25):

"A realidade dos fatos

A Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A Auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls. 23) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que somaram o equivalente a 200.000 dolares americanos aproximadamente, para pagamento a vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja visto que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo com prometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação.



## A Disciplina Legal

A lei 6251/76, artigo 46, concedia, tanto à Entidade Desportiva quanto ao praticante qualificado pela instituição especializada, a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas. Com o advento da Lei 1726/79, artigo 2º. -IV -t, tal condição ficou limitada apenas à Entidade Desportiva e não mais extensiva a pessoa física, um caso de limitação imposta por norma legal superveniente. A lei 8032/90, que revogou isenções e reduções, manteve o benefício fiscal para casos em que o importador tivesse obtido licença para importação anterior à edição da LEI.

## O Caso Presente

O Sr. Cláudio Hermann, cessionário do equipamento importado, mediante contrato firmado entre si e o importador, foi responsabilizado, solidariamente, pelos tributos dispensados por época da importação processada pela Federação de Motociclismo/MG. A legislação que disciplina a matéria; Decreto-Lei 37/66 artigo 11 e artigo 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, estabelecem somente ser possível a transferência e ou cessão a qualquer título, de material importado com isenção, antes do decurso do prazo, quando pagos os tributos e desde que autorizadas pela autoridade aduaneira competente.

Não tendo o importador satisfeito as exigências previstas na legislação, somos pela manutenção do Auto de Infração."

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando PROCEDENTE a ação fiscal com fundamentos que se coadunam com o Parecer Fiscal antes transcrito.

Regularmente notificado da Decisão o Recorrente apela a este Colegiado, tempestivamente, com as razões estampadas às fls. 35 a 40 dos autos, que leio nesta oportunidade, apresentando ainda os documentos acostados às fls. 41 a 64 sobre os quais também me reporta a seguir para esta Câmara. - leitura -

É o Relatório . - .



RECURSO: 115.006.  
RESOLUÇÃO: 302-643

V O T O

A D.R.F.-Belo Horizonte/MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), onferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Cláudio Hermann - como sendo um dos beneficiados com a cessão do uso de uma das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tributos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.PI.

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condição de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretanto, que a qualificação da infratora, se é que infração existiu, recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, uma vez que somente Ela usufruía do benefício isenacional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.

Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, pro



ponho a conversão do julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

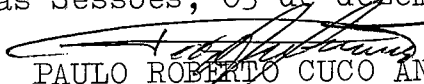
- 1º) Esclarecer a qual Contrato se refere o AFTN informante em seu Parecer às fls. 24, quando diz:

"...Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus ,  
...."

Juntar cópia desse Contrato, que não se encontra nos autos;

- 2º) Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-lhe, a partir de então, prazo de dez (10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos que julgar oportunos e explicar , inclusive, a diferença da Motocicleta objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc., demonstrando o porquê da caracterização do mesmo veículo como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições e esportivas mencionadas.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1992.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.